



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Antonia Gercina da Conceição

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01370/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04522/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Antonia Gercina da Conceição, matrícula nº 109.253-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04522/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Antonia Gercina da Conceição, matrícula nº 109.253-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para sanar a seguinte inconformidade: ausência de certidão de averbação do período de 08.07.1985 a 28.04.1986.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 36072 (fls. 85-87), juntando cópia do ato demonstrativo de tempo de contribuição, que já constava nos autos à fl. 69. Apesar de não ter feito juntada do documento apontado pela auditoria, que seria a certidão de averbação do período mencionado, a Unidade Técnica verificou nos autos que o período de contribuição que restou comprovado, exercido na Secretaria de Educação do Estado, compreendendo o período de 29/04/1986 a 22/02/2017, perfaz o tempo necessário de contribuição para concessão da presente aposentadoria.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0396 (fl. 65).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 12:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO